

ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREGOEIRO ALEXNALDO MONTEIRO CÂMARA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025 DO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025
(Processo Administrativo: DFD Nº 009/2025)

COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.369.367/0001-01, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Reynaldo Smith Camargos, n.º 66, Santa Amélia, CEP 31.555-290, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar esta peça de impugnação do Pregão Eletrônico nº 002/2025, cujo objeto é:

OBJETO: Constitui o objeto da presente licitação a prestação de serviço em solução de segurança e sistema de monitoramento remoto para Câmara Municipal de São Sebastião do Passé, visando a preservação do imóvel, bem como a melhoria da segurança dos vereadores, servidores e visitantes, conforme características constantes do Anexo I - Termo de Referência, parte integrante e indissociável deste Edital.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

Levando em consideração os diversos pontos presentes no Instrumento Convocatório em comento, faz-se necessária a interposição da presente Impugnação, no intuito de sanar os erros e vícios presentes no Edital, evitando assim que todo o certame seja perdido e que a Administração saia prejudicada, conforme fatos e fundamentos a seguir demonstrados.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do Pregão será realizada em 07 de maio de 2025, e tem por limite o prazo para acolhimento de impugnações 03 (três) dias úteis antes da data da sessão do pregão.

Vejamos o que menciona o item referente à tempestividade de interposição da Impugnação.

20. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

20.1. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Certame.

20.4. As impugnações deverão ser protocoladas através do email: copelcmpasse@gmail.com

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas a seguir.

III - DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA E ILEGAL QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM DIZERES ESPECÍFICOS:

O Instrumento Convocatório em comento, mais precisamente em seu tópico referente à habilitação técnica, menciona a respeito da Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprovem o desempenho anterior de atividade condizente e compatível com o objeto da Licitação.

Ocorre que o Instrumento Convocatório é RESTRITIVO no que tange à exigência de PONTOS DE REDE LÓGICA no atestado. Vamos verificar o que menciona o item 8.29 e seguintes do Termo de Referência:

15.2.1. quanto à HABILITAÇÃO JURÍDICA:

15.2.2.2.1. O atestado deverá conter no mínimo, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado; identificação do licitante e descrição clara dos serviços executados de instalação e manutenção de Central de Vídeo Monitoramento e dos seus equipamentos, incluído a manutenção e assistência técnica de câmeras de monitoramento do tipo IP HD, NVR, monitores profissionais, Software Profissional de Monitoramento, e rede estrutura de dados e equipamentos de fibra óptica. O atestado deve estar acompanhado da CAT e da ART emitidos pelo CREA.

15.2.2.2.2. O atestado deverá ser apresentado com o reconhecimento da firma de quem o emitir, salvo os documentos públicos, conforme o Art. 19, II da Constituição Federal.

Conforme pode ser observado acima, o subitem 15.2.2.2, é solicitado um Atestado que contenha a **REDE ESTRUTURA DE DADOS E EQUIPAMENTOS DE FIBRA ÓPTICA**, ora, o objeto do certame é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM SOLUÇÃO DE SEGURANÇA E SISTEMA DE MONITORAMENTO REMOTO**, não há nenhum sentido em exigir que no Atestado tenha uma exigência tão descabida.

Fato é que a finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento de bens ou serviços prestados pela licitante. Portanto, é através dele que a Administração Pública verifica se a empresa possui os requisitos necessários para a execução principal do objeto indicado no edital:

A lei 14.133/2021, no artigo 67, traz o seguinte a respeito da temática:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a:

3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, **poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes**, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.”

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente AO OBJETO DA LICITAÇÃO e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato.

Conforme é de conhecimento geral, a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação, sendo proporcional à dimensão e complexidade do objeto a ser executado.

Vejamos o que menciona a sumula 263 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Resta claro que o atestado de capacidade técnica não só pode, como deve conter apenas as exigências relativas ao OBJETO do Instrumento Convocatório. Isso significa que não há margem para exigências que extrapolam os “equipamentos principais”. Qualquer

extrapolação é capaz de ferir de morte os princípios Constitucionais e Administrativos que regem o certame.

A infraestrutura de fibra ótica nada mais é do que a **serviço de acesso à internet**, Contudo, cumpre esclarecer que a infraestrutura de fibra ótica se refere a **serviço de acesso à internet**, o qual é, na prática, **terceirizado junto a empresas de telecomunicação autorizadas pela Anatel**.

Por outro lado, o Edital possui como objeto o **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM SOLUÇÃO DE SEGURANÇA E SISTEMA DE MONITORAMENTO REMOTO**, o que nada tem em similaridade com a rede estrutura de dados e equipamentos de fibra óptica, portanto, não há cabimento em exigir um atestado com INFRAESTRUTURA DE FIBRA ÓTICA, muito menos fazer essa exigência de uma forma tão específica.

Marçal Justen Filho, em suas obras sobre licitações e contratos administrativos, defende que o atestado de capacidade técnica deve limitar-se à comprovação de experiência na execução de objeto semelhante e à aptidão técnica do licitante para a execução do contrato, sem exigir a descrição exaustiva ou pormenorizada dos equipamentos ou tecnologias utilizadas. Segundo esse posicionamento,

“o atestado não se presta à análise minuciosa dos elementos técnicos que compõem a solução – seu objetivo é demonstrar a eficácia na execução do objeto contratado” (adaptado de Justen Filho, Licitações e Contratos Administrativos).

O valor do prego possui expressividade no que tange a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM SOLUÇÃO DE SEGURANÇA E SISTEMA DE MONITORAMENTO REMOTO**, por outro lado não há nenhuma relevância ou expressividade no que tange ao valor do Rede estruturada de dados e equipamentos de fibra óptica, que possui o valor unitário de R\$ 100,00 a R\$ 300,00 mensais; Cabe ressaltar que isso também deve ser levado em consideração, haja vista a insignificância do que foi exigido em Atestado.

No âmbito jurisprudencial, o **Acórdão 1567/2018 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU)** afirma:

"Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório."

Acórdão 1567/20218-Plenário I Relator: Augusto Nardes

Esse acórdão ressalta que a exigência de experiência em tipologia específica de serviço deve ser justificada pela sua imprescindibilidade para a execução contratual, evitando-se imposições que possam favorecer indevidamente determinadas empresas em detrimento da competitividade do certame.

Portanto, exigir que a própria licitante detenha tal infraestrutura e ainda apresente **atestado em seu nome** é medida desarrazoada, visto que:

- A prestação do serviço principal (objeto do contrato) **não exige conhecimento técnico específico em telecomunicações;**
- A contratação de serviço de internet é, por sua natureza, **terceirizável e comum no mercado;**
- A exigência imposta **restringe indevidamente a competitividade**, contrariando os princípios da legalidade, isonomia e ampla participação previstos no art. 5º da Lei nº 814.133/21.

Ora, se a licitante detém outros atestados que comprovem a sua participação e efetivo cumprimento de contratos que contenham os objetos do edital, esses atestados devem ser considerados válidos a fim de demonstrar a capacidade técnica da empresa.

É válido mencionar que tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

A estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição *sine qua non* para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, senão vejamos:

Art. 37 – “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Cumprido ressaltar que se os princípios constitucionais não forem respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstruído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Com todo respeito ao órgão, mas a manutenção da redação atual se revela ALTAENTE RESTRITIVA para algumas empresas, razão pela qual se reclama pela IMEDIATA ALTERAÇÃO/REVISÃO DO EDITAL.

Conforme fora apresentado na presente peça impugnatória, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais priorizam à estrita observância aos princípios constitucionais e são contra exigências que restringem a competitividade, motivo pelo qual se faz necessária a imediata revisão da atual redação do Edital.

VI – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante: Seja recebida, conhecida e provida a presente **IMPUGNAÇÃO**, retificando:

- A) Que o subitem **15.2.2.2.1** seja revisto e retirado do Instrumento Convocatório, haja vista a INCOMPATIBILIDADE, bem como a RESTRITIVIDADE de sua exigência, que ferem de morte a Lei, bem como os Princípios Administrativos que regulamentam o Instrumento Convocatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2025.



COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICALTDA
CNPJ n.º 11.369.367/0001-01
RODRIGO AZIZ BARBOSA